

CAOI



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 53

SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3289
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3293
MINISTÉRIO DA MARINHA	3295
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3300
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	3300
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	3313
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3341
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3342
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	3343
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3344
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3344
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	3356
MINISTÉRIO DA CULTURA	3358
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3358
PODER JUDICIÁRIO	3380
ÍNDICE	3381

§ 3º O disposto neste artigo é aplicável ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor final, ao suprimento de energia elétrica efetuado por supridoras e ao repasse e transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL.

Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterá os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado.

§ 1º O custo do serviço compreende:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material;
- c) serviços de terceiros;
- d) tributos, exclusivo o imposto sobre a renda;
- e) despesas gerais;
- f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;
- g) energia elétrica comprada da ITAIPU BINACIONAL;
- h) energia elétrica comprada de outras supridoras;
- i) transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL;
- j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;
- k) quotas para a Reserva Global de Reversão - RGR;
- l) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos;
- m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, para os respectivos sistemas interligados;
- n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL);
- o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC;
- p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE;
- q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE;
- r) remuneração.

Hídricos;

Fósseis - CCC, para os respectivos sistemas interligados;

n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL);

o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC;

p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE;

q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE;

r) remuneração.

§ 2º A proposta inicial dos níveis das tarifas deverá ser acompanhada da indicação dos parâmetros que serão adotados para seu reajuste, nos termos do art. 4º.

§ 3º Caso o DNAEE não manifeste expressa e formal inconformidade dentro dos quinze dias que se seguirem à data de apresentação da proposta pelo concessionário, os níveis das tarifas ficarão tacitamente homologados, passando a ser praticados na forma definida por este Decreto.

§ 4º A critério do concessionário, a proposta inicial dos níveis das tarifas poderá contemplar programa gradual de recuperação dos níveis adequados, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos na Lei e neste Decreto, devendo, no caso dos níveis das tarifas de suprimento, haver prévio conhecimento do concessionário suprido para a devida compatibilização.

§ 5º Os níveis iniciais das tarifas e seus reajustes, propostos pelo concessionário, para cumprimento do disposto neste Decreto, somente poderão ser praticados a partir da celebração do contrato de suprimento, conforme dispõe o § 2º do art. 3º, observado quanto aos reajustes e revisões o art. 10, ambos os dispositivos da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 774, DE 18 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O concessionário do serviço público de energia elétrica proporá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, para homologação, os níveis de suas tarifas, conforme estabelece este Decreto.

§ 1º Consideram-se níveis das tarifas de fornecimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para a contraprestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica a cada uma das classes de consumidor final.

§ 2º Consideram-se níveis das tarifas de suprimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para contraprestação do serviço público de suprimento de energia elétrica a outro concessionário.